

PREFEITURA DE MONTE ALTO
ENTIDADES CONVENIADAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE
ALTO

RECURSO

Pregão Eletrônico nº:

37

Processo nº:

65

Objeto:

Registro de preços de carnes para compor o Kit Alimentação Escolar, destinado aos alunos da rede municipal de ensino.

Licitante Autor:

01.337.192/0001-99 - Geradi e Cia Ltda EPP

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem:

pretendo entrar com recurso contra a rc foods, pois a mesma possui o sim serviço inspeção municipal, nao tem autorizaçao sanitaria para vender em outras cidades,somente na cidade de fernandopolis.

Data:

31/05/2021 14:16:05

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro:

José Roberto de Andrade Salgueiro

Mensagem:

Data:

31/05/2021 14:19:53

Decisão:

Aceitar

MEMORIAIS

Mensagem:

GERADI E CIA LTDA EPP

CNPJ 01.337.192/0001-99 INSCR. EST. 461.013.072.111

Av. Antonio Inforçatti,1010 Fone (16) 3242-5365

Jd. Laranjeiras Monte Alto - SP

E-mail: andreap.geradi@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2021.

GERADI E CIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final suscrito, apresentar com fulcro legal no art. 109, I, a da Lei 8.666/93.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação da proposta comercial da empresa RC FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., e, decisão que declara vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO nº 37/2021; requerendo seu recebimento no efeito suspensivo, bem como, sua análise e procedência, tudo consoante documentos anexos, e, conforme fatos e direitos a seguir expostos:

1. Tempestividade

1.1 Com efeito, a Lei Federal nº 10.520/02, bem como, o próprio instrumento convocatório, estabelecem o prazo de três dias para a apresentação do recurso administrativo, e que os prazos apenas se iniciam quando houver expediente no órgão público contratante, vejamos:

Lei Federal nº 10.520/02:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

[...]

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Edital do Pregão eletrônico nº 37/2021:

“8.5 - Havendo interposição de recurso o Pregoeiro informará aos recorrentes que poderão apresentar memoriais contendo as razões recursais no prazo de 03 (três) dias úteis após o encerramento da sessão pública, sob pena de preclusão. Os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s) no prazo comum de 03 (três) dias úteis contados a partir do término do prazo para apresentação, pelo(s) recorrente(s), dos memoriais recursais, sendo-lhes assegurada vista aos autos do processo no endereço indicado no preâmbulo deste Edital.”

2. DOS FATOS

Estabelece o edital 37/2021:

“5.1.1 - Em relação à HABILITAÇÃO JURÍDICA:

[...]

5.5 - Declarações subscritas por representante legal do licitante, elaboradas em papel timbrado conforme modelo mostrado no Anexo III deste Edital, atestando que:

[...]

f) Os produtos ofertados estejam com a rotulagem em conformidade com a legislação em vigor, e que se responsabilizam pelo transporte, estocagem e pela manutenção da qualidade físico-química até a entrega dos produtos”

2.1 SELOS DE INSPEÇÃO

2.1.1. Primeiro é mister esclarecer o que são os selos de inspeção.

2.1.2. A fim de garantir a segurança e a procedência dos produtos de origem animal, a administração pública, em diferentes instâncias, confere as agroindústrias que manipulam produtos de origem animal e que atendem os critérios exigidos pela legislação selos de inspeção, são eles: o SIM (Selo de Inspeção Municipal); o SIE (Selo de Inspeção Estadual); e o SIF (Selo de Inspeção Federal).

2.1.3. Atualmente, temos no Brasil 3 esferas de inspeção, os Serviços Municipais, Estaduais e Federal – (SIM, SIE e SIF), de acordo com o tipo de Inspeção presente no estabelecimento haverá uma delas.

2.1.3.1. Em suma, SELO SIM: É um selo associado à Secretaria Municipal de Agricultura. O produto que recebe o selo SIM (Serviço de Inspeção Municipal) pode ser comercializado dentro dos limites do município em que foi produzido.

2.1.3.2. SELO SIE: Representa o Serviço de Inspeção Estadual. Uma vez que o produto obtém este selo, pode ser comercializado dentro da esfera estadual, ou seja, dentro de todo o território catarinense.

2.1.3.3. SELO SIF: Este selo, fornecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) é exigido para comercializar produtos em todo o território nacional, bem como para produtos destinados à exportação.

E o selo SISBI, o que significa?

2.1.4.4 SELO SISBI: qualquer estabelecimento em nível municipal ou estadual que produza produtos de origem animal pode aderir ao sistema. Com isso, vale ressaltar que os produtos com este selo não podem ser comercializados para fora do País. Agroindústrias com SIE também podem comercializar em outros estados, desde que estas comprovem que possuem condições equivalentes de produção, quando comparada com estabelecimentos que possuem o Serviço de Inspeção Federal (Selo SIF). Neste caso, as agroindústrias autorizadas, além do selo SIE, deverão inserir nos seus rótulos o selo SISBI.

2.1.5. A LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950 estabeleceu a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito

2.1.6. Importante destacar que existe diferença entre cada um deles em relação ao limite territorial de onde o produto pode ser comercializado conforme determinado na LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989, que trata das competências para realizar a fiscalização.

2.1.7. Destarte, os produtos de origem animal que são produzidos por empresas que possuem SIM podem ser comercializados apenas no município em que foram produzidos. O Serviço de Inspeção Municipal está ligado à Secretaria ou Departamento de Agricultura que são responsáveis pela execução do mesmo.

2.1.8. O selo S.I.M é associado à Secretaria Municipal de Agricultura. O produto que recebe o selo SIM (Serviço de Inspeção Municipal) pode ser comercializado dentro dos limites do município em que foi produzido.

2.1.9. Cada uma das esferas utiliza os selos (ou carimbos) que devem constar nas embalagens dos Produtos de Origem Animal (POA), de forma individual, sendo a garantia de que o produto passou por uma inspeção industrial e sanitária, conferindo alimentos de origem animal seguros, que atendem critérios exigidos por legislações.

Documento anexado na habilitação pela empresa RC FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. (S.I.M. – serviço de inspeção municipal).

Desta forma, o edital é claro ao estabelecer com precisão item –01 –CARNE SUÍNA– que este deverá possuir registro nos Órgãos de Inspeção Sanitária.

Aliás, no edital a alínea F do subitem 5.5 documentos de habilitação, estipula que os produtos ofertados estejam com a rotulagem em conformidade com a legislação em vigor.

“5 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

[...]

5.1.3 - Em relação à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

[...]

f) Os produtos ofertados estejam com a rotulagem em conformidade com a legislação em vigor, e que se responsabilizam pelo transporte, estocagem e pela manutenção da qualidade físico-química até a entrega dos produtos.” [g.n.]

Ora, se o selo anexado junto a documentação da recorrida é o SELO que confere a comercialização apenas MUNICIPAL. A empresa recorrida não comprovou os requisitos para comercializar seu produto em município distinto ao seu e não preencheu as condições estabelecidas no edital.

À luz do artigo 43 da Lei 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Ou seja, é expressamente VEDADA a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, seja por qualquer meio procedimental, inclusive, através de interposição recursal.

Logo, e conforme será demonstrado abaixo, a empresa RC FOODS consta com o selo S.I.M 03, este possui abrangência restrita ao município de Fernandópolis –SP.

2.1.10. Como observado nas imagens, o rótulo da empresa, em questão, conta apenas com o selo SIM, o que, de acordo com a legislação, restringe seu alcance de comercialização.

2.1.11. Desta forma, a lei 7.889/1989 estipula em seus artigos 1º e 2º que compete também aos Municípios a prévia inspeção sanitária e caso ocorrer desacordo deverá haver sanções, inclusive, sem prejuízo de responsabilidade penal:

“Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

[...]

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;”

2.1.11. Portanto, através do documento anexado, pela empresa RC FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., mostra-se em desacordo com a legislação vigente, haja vista que o selo S.I.M limitar-se-ia sua abrangência de comercialização para o município de Fernandópolis – SP.

2.2. Neste sentido, em casos análogos, o entendimento do Egrégio Tribunal Paulista com relação à ausência de selos/carimbos necessários:

“Crime contra as relações de consumo – Ter em depósito para vender ou expor à venda produto alimentício (carne) em condições impróprias ao consumo – Prazo de validade vencido, ausência de carimbos de entidades responsáveis pela fiscalização do abate de animais e péssimas condições de higiene do local e dos produtos ali comercializados – Desnecessidade de laudo comprovando efetiva deterioração biológica - Entendimento Nos termos do CDC, são impróprios ao consumo os alimentos

com prazo de validade vencido (art. 18, § 6º, I, do CDC), bem como aqueles que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, § 6º, II, do CDC). É evidente que todo produto estragado é impróprio para o consumo. Essa impropriedade ao consumo não decorre necessariamente, todavia, de uma ausência de qualidade intrínseca do produto, na medida em que há produtos impróprios para o consumo nos quais não chegou a haver efetiva deterioração biológica. Não se faz, assim, imprescindível que a perícia ateste que os alimentos estariam efetivamente deteriorados do ponto de vista biológico para que sejam estes reputados como impróprios para o consumo. Deve certamente haver perícia no alimento, mas esta pode perfeitamente restringir o espectro de sua análise se, de pronto, aferir que o produto armazenado, ou exposto à venda, está em desacordo com as exigências legais. Assim se dá, por exemplo, na eventual constatação do decurso do termo final de seu prazo de validade, na ausência de dados sobre essa mesma validade. Em se cuidando de carne, somam-se a essas exigências outras, de cunho mais específico, como a aposição de carimbos de entidades responsáveis pela fiscalização do abate de animais, que deve se efetuado em local com condições de higiene adequadas, bem como a disponibilização de elementos que permitam sua rastreabilidade, que é obrigatória. Em tais situações, cabe, inclusive, o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 12, III, da Lei n. 8.137/90, eis que relação de consumo de alimentos versa certamente bens essenciais à vida ou à saúde. Crime contra as relações de consumo – Ter em depósito para vender ou expor à venda produto alimentício (carne) em condições impróprias ao consumo – Ausência de perícia direta em razão inutilização sumária do produto – Ato de poder de polícia por parte da Vigilância Sanitária – _ Previsão do art. 107 do Código Sanitário do Estado de São Paulo (Lei nº 10.083/98) – Conjunto probatório desfavorável ao réu lastrado em declarações coerentes de testemunhas e em laudo pericial indireto elaborado com base em fotografias do local do fatos e do material apreendido – Entendimento Em se cuidando de crime contra as relações de consumo consistente em ter em depósito para vender ou expor à venda carne que esteja em condições impróprias ao consumo, não se faz necessária a realização de perícia direta no produto apreendido, se tiver ocorrido sua inutilização sumária por parte da Vigilância Sanitária, nos termos do art. 107 do Código Sanitário do Estado de São Paulo (Lei nº 10.083/98). Em tais situações é perfeitamente possível a realização de laudo indireto, elaborado com base em fotografias do material apreendido, desde que reste demonstrada a impropriedade do produto alimentício, ainda que por mero descumprimento das normas legais, tais como data de validade vencida, ausência de carimbos das entidades responsáveis pela fiscalização do abate de animais e péssimas condições de higiene do local e dos produtos ali comercializados.

(TJSP; Apelação Criminal 1501432-70.2018.8.26.0544; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/06/2020; Data de Registro: 03/06/2020)” [g.n.]

“Crime contra as relações de consumo – Ter em depósito para vender ou expor à venda carne em condições impróprias ao consumo – Ausência de carimbos das entidades responsáveis pela fiscalização do abate de animais – Conjunto probatório desfavorável aos réus lastrado em laudo pericial e declarações coerentes de testemunhas – Reconhecimento da prática na forma circunstanciada pelo fato de ter sido o crime praticado em relação ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde A materialidade e a autoria de crime contra as relações de consumo, consistente em exposição à venda de carne imprópria, pela ausência de carimbos das entidades responsáveis pela fiscalização do abate de animais, podem ser perfeitamente demonstradas por laudo pericial e pela produção de declarações coerentes de testemunhas. Em tais situações, é de rigor, inclusive, o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 12, III, da Lei n. 8.137/90, eis que o crime foi evidentemente praticado em relação ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

(TJSP; Apelação Criminal 0000981-68.2012.8.26.0144; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 06/08/2015; Data de Registro: 18/09/2015)” [g.n.]

"art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

"art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. O edital torna-se derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o edital, diríamos, antes da execução contratual, será o derradeiro ato de substancialização da constituição e das leis.

Referido princípio impõe à administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a administração quanto os interessados. Conforme o art. 3º da lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A constituição federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras, alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a lei federal nº 8.666/1993. Com a lei federal nº 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da lei federal 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na lei.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, procurador-geral do ministério público junto ao tribunal de contas da união, o instrumento convocatório

"É a Lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da lei de licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (curso de direito administrativo, 2007, p.416)"

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou

desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (curso de direito administrativo, 2007, p.417).

O STF já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: resp 595079, roms 17658). No resp 1178657, o tribunal decidiu:

"Administrativo. Procedimento licitatório. Pregão. Princípio da vinculação ao edital. Requisito de qualificação técnica não cumprido. Documentação apresentada diferente da exigida. O tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital, esta exigência é expressa no art. 41 da lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "A cópia autenticada da publicação no diário oficial da união do registro do alimento emitido pela anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação protocolo de pedido de renovação de registro que não a requerida, não supre exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. "

O TRF 1 também já decidiu que a administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (lei 8.666/93, art. 32, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

O mesmo TRF 1, noutra decisão (AC 20023200000939 registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da administração pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(JUSTEN FILHO, MARÇAL; comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, dialética, comentários ao art. 41, págs. 417/420). A conduta da administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da lei 8.666/1993.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração e aos licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a administração pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

3. PEDIDO:

3.1. Nos termos do artigo 4º, incisos X, XI, XVI, XVII, e XIX da Lei Federal nº 10.520 de 2002, artigos 3º, 41, 43 § 3º, 44 e 45 da Lei de Licitações 8.666/93 e suas alterações, requer o recebimento e análise a este recurso administrativo, e, em especial face ao relatado e provado, requer seja julgado integralmente procedente:

I) seja a empresa RC FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA desclassificada, haja vista existente CLARA ILEGALIDADE e CONCESSÃO DE VANTAGEM ILÍCITA à proponente recorrida, conforme estabelecido pelos artigos 3º, 41, 43 § 3º, 44 e 45 da Lei de Licitações 8.666/93.

3.2. E, no caso de ser outra a decisão, requer a resposta formal a este recurso administrativo, e cópia de seu parecer sejam encaminhadas ao e-mail andreap.geradi@gmail.com, isto para possibilitar a adoção das medidas cabíveis.

Termos em que,
Pede deferimento.
Monte Alto, 02 de junho de 2021

Geradi e Cia Ltda - EPP
01.337.192/0001-99
Andrea Passa Geradi
Proprietária
Cpf:171.816.278.21

Data:
04/06/2021 17:29:41

CONTRARRAZÕES

Nome:
RC FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Mensagem:

Sobre o registro SISBI.
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 18/09/2019 | Edição: 181 | Seção: 1 | Página: 16

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária

PORTARIA Nº 175, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.689, de 23 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no decreto nº 5.741, de 30 de março de 2016, na Instrução Normativa nº 36, de 20 de junho de 2011, e o que consta no processo nº 21052.024604/2018-43, resolve:

Art. 1º Reconhecer a equivalência do Serviço de Inspeção Municipal de Fernandópolis - SP, para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 2º Determinar a inserção, no cadastro geral do SISBI-POA, do nome do Serviço de Inspeção Municipal de Fernandópolis - SP, e dos estabelecimentos e produtos indicados para integrar o SISBI-POA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

Fonte: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-175-de-13-de-setembro-de-2019-216798719>.

Sobre a Industria RC FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. - EPP, existe um consulta pública onde além de conferir o CNPJ cadastro 09.402.075/0001-73, pode-se conferir o registro de rótulo. Nosso rótulo de numero 03-043 aprovado pelo ministério da agricultura tem a seguinte denominação:

Denominação de venda

CARNE CONGELADA DE SUINO SEM OSSO - PERNIL SEM OSSO SEM PELE (EM CUBOS)

Nome de produto padronizado

CARNE CONGELADA DE SUÍNO SEM OSSO

Categoria do Produto

PRODUTOS EM NATUREZA

Produto regulamentado

Sim

Característica

CUBOS

Processo tecnológico

NÃO SE APLICA

Forma de Conservação

CONGELADO(A)

Espécie

Suíno

Comercialização

Nacional

Número de registro do produto

003/43

Finalidade

COMESTÍVEL

Situação Sisbi

Ativo

Dados do rótulo

Marca do produto

RC FOODS

Código de barras

Tipo de embalagem

Polietileno

Quantidade de Produto acondicionado

20 Kg Caixa

Glúten

Não contém

Alergênicos

NAO POSSUI INGREDIENTES

Lista de ingredientes

NAO POSSUI INGREDIENTES

Rótulo

Documento/anexos

Tabela nutricional

Porção de 100g (1 UNIDADE)

Quantidade

(%) VD*

VALOR ENERGÉTICO

146kcal = 817KJ

7

CARBOIDRATOS

0g

0

PROTEÍNAS

24g

32

GORDURAS TOTAIS

5.4g

10

GORDURAS SATURADAS

1.1g

5

GORDURAS TRANS

0g

**

FIBRA ALIMENTAR

0g

0

SÓDIO

88mg

4

(*)% Valores Diários de referência com base em uma dieta de 2.000 kcal ou 8400 kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas.

**VD não estabelecido

Fonte: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sgsi/app/produto/12216/detalhe>

Aproveito para informar a empresa Geradi e Cia Ltda - EPP que a marca ora mencionada em seu fornecimento (SAPÉ CARNES), através de seu diretor Samuel Bombarda, reconheceu nossa empresa em outros processos licitatórios onde perdeu o certame para a indústria RC FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, citaremos uma oportunidade abaixo:

fonte: <https://www.nhandeara.sp.gov.br/portal/editais/0/1/439/>

Quanto a legitimidade de nossa Marca Segue abaixo noticia no site oficial da prefeitura municipal de Fernandópolis sobre a liberação da empresa RC FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP em todo território nacional.

Empresa recebe SISBI e planeja ampliar atividades em Fernandópolis

RC Foods está autorizada a comercializar seus produtos por todo o Brasil

fonte: <https://www.fernandopolis.sp.gov.br/noticias/desenvolvimento-sustentavel/empresa-recebe-sisbi-e-planeja-ampliar-atividades-em-fernandopolis>

Relato sobre a RC FOODS :

Nosso abate ocorre em Braço do Norte SC sob SIF 2552, semanalmente recebemos as carcaças abatidas, processamos e embalamos os cortes horas habilitados junto ao ministério da agricultura.

Além do mercado de licitações, hoje a RC FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES tem como clientes : BERTONCELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, INDUSTRIA HABILITADA AO SIF, TUIM ALIMENTOS DE PRODUTOS BOVINOS E SUINOS LTDA - INDUSTRIA HABILITADA AO SISPI, SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA (REDE NACIONAL), CERVEJARIA IMPERIAL (FRUTAL MG), COZINHA INDUSTRIAL SODEXO. Se for necessário enviamos notas de faturamento de cada cliente citado.

Data:

07/06/2021 11:40:32